

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	 <b>Giruá</b> <i>Gente que faz</i>
--	--	---

**Ofício nº 141/2017**

**SMAD/SP**

**Giruá, 07 de Dezembro de 2017.**

**Senhor Presidente**

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº138/17 que “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Giruá”**.

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para o Executivo Municipal adequar a legislação que rege o Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, conforme a Resolução nº936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a qual Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal e dá outras providências.

Salientamos que a legislação vigente é de 2001, e ao longo desses últimos anos, em especial a partir da Resolução nº 936/2012, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, são estabelecidas as diretrizes a serem observadas pelos Municípios na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno. Entre estas diretrizes, com vigência a partir de 01/01/2013, está a de que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI – deverá ser composta por servidores investidos em cargo de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, com habilitação compatível com a natureza das respectivas atribuições.

Contudo, a legislação que contempla o Controle Interno do Município de Giruá permanece infringindo a Resolução nº 936/12 do Tribunal de Contas, uma vez que possui diversos dispositivos exigidos pela Legislação que deveriam estar previstos e não estão contemplados, bem como, quando refere que o regulamento instituidor do Sistema de Controle Interno deve prever a elaboração de plano anual de trabalho, a ser desenvolvido pela UCCI ao longo do exercício, entre outros.

Imperioso referir que a Resolução nº936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que trata das diretrizes a serem observadas pelos Municípios na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, estabelece, em seu art. 3º, que a instituição do SCI dar-se-á por meio de Lei Municipal, que deverá estabelecer a forma de atuação do referido órgão. Deverá tal legislação abordar a elaboração de normas e a fixação de prazos a serem

cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios da UCCI, assim como para a adoção de medidas corretivas. É exatamente isso que prevê o presente Projeto de Lei que chega para análise, discussão e aprovação desta casa Legislativa.

A Constituição de 1988 estabeleceu – artigos 31, 70 e 74 – que as administrações públicas devem instituir e manter Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta. Mais recentemente, com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade – parágrafo único do art. 54 – determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá, também, ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da elaboração dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao fim e ao cabo, é o objetivo primordial da nova legislação que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da LRF pressupõe a aplicação de sanções a Entidade: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

Considerando também que os responsáveis pelo Controle Interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição.

O presente Projeto de Lei não cria órgãos ou cargos, mas apenas institucionaliza o Sistema de Controle Interno determinado na Constituição Federal e exigido pela LRF, atribuindo funções e responsabilidades aos integrantes da Administração, tanto do Executivo como do Legislativo, com vista ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e da legislação complementar referida.

	<p><b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>  <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b>  <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b>  <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b></p>	
--	---	---

De oportuno, tal situação já foi apontada no Relatório da Equipe de Auditoria do TCE no Processo n. 8165-02.00/12-4 ao qual é claro e transparente sobre a legislação deficiente, a ausência de regulamentação acerca de aspectos basilares para o efetivo desempenho das atividades de controle como: previsão de exames em diversas áreas, fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pelo SCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas, dentre outros aspectos.

Dito isto, é de extrema relevância o tema, que inclusive pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Administrador, se a correção não a fizer.

Em assim sendo, Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei é de suma importância para a adequação do Sistema de Controle Interno – SCI e para a efetiva atuação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI em nosso Município, atendendo as exigências da legislação vigente.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Ruben Weimer**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor  
Sérgio Clademir Gaist  
Presidente do Poder Legislativo  
Giruá/RS**

<p><b>Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz</b>  <b>Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000</b>  <b>administracao@girua.rs.gov.br</b>  <b>“VIVA A VIDA SEM DROGAS”</b></p>
--

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	 <b>Giruá</b> <i>Gente que faz</i>
--	--	---

**PROJETO DE LEI Nº138/2017**

**DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Giruá.**

## **Capítulo I**

### **Disposições preliminares**

**Art. 1º** - A organização e fiscalização Município através do sistema de controle interno fica estabelecida na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

**Art. 2º** - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior dos atos administrativos, visa ao controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

## **Capítulo II**

### **Das finalidades do Sistema de Controle Interno - SCI**

**Art. 3º** - O SCI, com atuações prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, mediante fiscalização da organização, dos métodos e das medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, compreendendo:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e das normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle patrimonial sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município,

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
--	--	---

efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as receitas e aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:

- a) das transferências intergovernamentais;
- b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;
- c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

V – o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:

- a) da execução da folha de pagamento;
- b) da manutenção da frota de veículos e equipamentos;
- c) do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;
- d) dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;
- e) dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanhamento;
- f) das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- g) da gestão dos regimes próprios de previdência;
- h) da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

VI – o controle da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, manifestando-se formalmente em especial quanto:

- a) à legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;
- b) à legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

VII – o controle exercido pela UCCI a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais.

### Capítulo III

<b>Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz</b> <b>Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000</b> <b>administracao@girua.rs.gov.br</b> <b>“VIVA A VIDA SEM DROGAS”</b>
---

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
--	--	---

### **Da organização do Sistema de Controle Interno**

**Art. 4º** - Integram o sistema de controle interno de que trata esta Lei o Poder Executivo em sua administração direta, incluindo os fundos especiais, autarquias, fundações públicas instituídas pelo Município de direito público ou privado, os consórcios públicos que o Município fizer parte, e o Poder Legislativo.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos, ficam ao alcance da fiscalização pelo sistema de controle interno do Município.

**Art. 5º** - Considera-se para efeito desta Lei:

I – Sistema de Controle Interno - SCI: o conjunto de pessoas e unidades administrativas que integram os processos e rotinas que integram o sistema de informações para a gestão, articuladas a partir de uma Unidade Central de Controle Interno - UCCI, e são orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, através de normatização específica para o Município.

II – Unidade Central de Controle Interno - UCCI: órgão central responsável pela coordenação das atividades de controle a ser exercida por todo o sistema de controle interno no processo de geração informações, e que normatiza, treina, orienta, fiscaliza e audita as unidades administrativas e pessoas, rotinas e fluxos de trabalho.

Parágrafo único. As responsabilidades no sistema de controle interno ficam assim definidas:

I - Pelas condições de estabelecimento de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento das pessoas, onde se previnam erros, fraudes e desperdícios, é do Prefeito Municipal.

II - A responsabilidade pela operacionalização dos controles internos e a fiscalização dos atos praticados por outras unidades administrativas que façam parte do processo administrativo é de cada unidade administrativa e, consequentemente, de sua chefia imediata.

III - A responsabilidade pela visão sistêmica da gestão, organização e documentação dos fluxos de relacionamentos entre as unidades administrativas, procedimentos e auditorias é da UCCI.

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
--	--	---

## Seção I

### **Da Estrutura Administrativa do Sistema de Controle Interno**

**Art. 6º** - Fica criada, na estrutura administrativa do município, que se constituirá em unidade de assessoramento, apoio e fiscalização, vinculada ao gabinete do prefeito, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, a qual, como órgão central, atuará em todos os órgãos e entidades da administração municipal, com a necessária atuação independente para o desempenho de suas funções.

## Seção II

### **Dos servidores da UCCI**

**Art. 7º** - A UCCI será composta por até quatro servidores investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade.

§1º É vedada a lotação de qualquer servidor detentor de cargo em comissão para exercer atividades na UCCI.

§2º O Coordenador da UCCI será escolhido e designado pelo Prefeito Municipal entre seus integrantes e representará o órgão perante terceiros.

§3º Além das atribuições constantes da LC nº 40, e suas alterações, o Coordenador da UCCI terá também as seguintes atribuições:

- I - Representar a UCCI perante terceiros;
- II - Analisar, conferir e assinar a manifestação conclusiva do Controle Interno – MCI, nos prazos estabelecidos pela LC 101/2000;
- III - Analisar, conferir e assinar as planilhas do Programa Autenticador de Dados - PAD;
- IV - Analisar, conferir e assinar a documentação do Sistema de Aposentadorias e Pensões e Inativações na Esfera Municipal - SAPIEM;
- V - Analisar, conferir e assinar a documentação do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal – SIAPES, no qual o coordenador deve se manifestar sobre todas as contratações temporárias;
- VI - Analisar, conferir e assinar os relatórios de execução orçamentária;
- VII - Analisar, conferir e assinar os relatórios de gestão fiscal;
- VIII - Acessar e alimentar o Sistema COI – Espaço do Controle Interno no Portal do TCE

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	 <b>Giruá</b> <i>Gente que faz</i>
--	--	---

RS;

#### IX - Outras atribuições atinentes à função.

§4º O servidor designado para atuar como Coordenador da UCCI, mensalmente e enquanto desempenhar as atribuições definidas nesta lei tem direito à percepção de uma gratificação de função no valor equivalente a 04 (quatro) Padrão Referencial e para os membros o valor de 02 (dois) Padrão Referencial que será reajustado nas mesmas datas e índices dos vencimentos dos servidores do quadro geral do município.

**Art. 8º** - O servidor responsável pelas atividades de análise e verificação de relatórios e demonstrações contábeis, assim como o processo de escrituração contábil, deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

### **Subseção I**

#### **Das garantias dos servidores da UCCI**

##### **Art. 9º** - São garantias dos servidores da UCCI:

I – autonomia profissional para o desempenho das suas atividades na administração direta e indireta;

II – acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

**Art. 10º** - Em caso de irregularidades apuradas em relatórios de auditoria a UCCI concederá prazo não inferior a 30 dias para que o Órgão ou Poder apresente, por escrito, seus esclarecimentos, podendo fazer uso do contraditório, ou a comprovação de regularização das falhas apontadas.

**Art. 11** - Em caso de reincidências de falhas, depois de esgotados os prazos recursais e decisão final da UCCI, o relatório será encaminhado ao superior hierárquico, para que tome as providências cabíveis.

**§1º** Esgotados os níveis hierárquicos sem que as irregularidades tenham sido sanadas e/ou que medidas preventivas tenham sido adotadas visando evitar as reincidências, a UCCI representará ao Tribunal de Contas do Estado.

**§2º** Em caso de crime ou improbidade administrativa a UCCI representará ao Ministério Público Estadual.

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
--	--	---

**Art. 12** - A UCCI poderá determinar a devolução de valores que não atendam aos princípios constitucionais ou normas de gestão financeira e administrativa, desde que identifique especificamente o dispositivo legal violado e sejam apresentadas as premissas de cálculos.

**Art. 13** - No exercício das atribuições de organização e normatização sobre as rotinas e processos que integram o sistema de informações para o controle interno, a UCCI poderá emitir Instruções Normativas de Controle Interno.

**§1º** As Instruções Normativas de Controle Interno terão força de regras que, em sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

**Art. 14** - Instrução Normativa de Controle Interno disporá sobre o Manual do Sistema de Controle Interno e disporá, dentre outros, sobre os itens de verificação obrigatórios em auditorias que digam respeito às receitas, despesas, gestão e atos de pessoal.

**Art. 15** - Os servidores integrantes da UCCI realizarão permanentemente as suas funções.

**Art. 16** - Os servidores da UCCI deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a coordenação, normatização e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

## **Subseção II**

### **Das responsabilidades dos servidores da UCCI**

**Art. 17** - São responsabilidades dos servidores integrantes da UCCI:

I – manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar, por escrito, ao Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, contra servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b> <b>MUNICÍPIO DE GIRUÁ</b> <b>“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”</b> <b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
--	--	---

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios, pareceres e representações ao Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, e para expedição de recomendações;

IV – fundamentar de forma objetiva e clara as razões do pedido de instauração de tomada de contas especial;

V – desempenhar com zelo profissional, ética, responsabilidade e sigilo as atribuições da UCCI;

VI – dispensar tratamento especial para os assuntos de caráter sigiloso, observando as orientações e instruções do chefe do Poder Executivo e da Procuradoria-Geral do Município, assim como, quando for o caso, do presidente do Poder Legislativo, presidente de autarquia e fundação;

VII – assinar conjuntamente os relatórios de gestão fiscal e o de prestação de contas.

#### **Capítulo IV** **Das disposições gerais**

**Art. 18** - Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para denunciar irregularidades ao SCI.

**Art. 19** - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCCI, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 20** - Nos termos da legislação, poderá ser requisitado ou contratado o trabalho de especialistas para necessidades técnicas específicas de responsabilidade da UCCI.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do município.

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas leis orçamentárias, dotações orçamentárias suficientes para o atendimento das despesas decorrentes desta lei.

**Art. 22** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Ficam revogadas as leis números 2.231, de 05 de junho de 2001, e 3.221, de 11 de julho de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**RUBEN WEIMER**  
Prefeito Municipal